

A Emenda Constitucional nº 108/2020 – Fundeb Permanente

Paulo de Sena Martins | *consultor legislativo*

A Emenda Constitucional nº 108/2020 trata do financiamento da educação básica pública, tendo como escopo principal o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e sua transformação em mecanismo permanente de financiamento da educação básica.

O Novo Fundeb Permanente

Migra do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para a parte dogmática da Constituição Federal, no novo art. 212-A.

Transforma-se em instrumento permanente, permitindo estabilizar o fluxo de recursos, afastar a instabilidade e a falta de condições para o planejamento, assim como a insegurança dos gestores.

Organiza os recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação para o exercício da função própria de estados, DF e municípios e da função supletiva da União, construindo um regime de colaboração.

Propõe aprimoramentos: aumento da complementação da União; adoção das ponderações de disponibilidade financeira, do conceito de valor aluno ano total (VAAT) e do modelo híbrido, que cria a complementação VAAT e a complementação VAAR (atendimento-aprendizagem-redução de desigualdades), mantendo a complementação valor anual por aluno (VAAF).

Determina que, além das ponderações já existentes (etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino), a distribuição de recursos também observará as ponderações quanto ao VAAF e VAAT relativas ao nível socioeconômico dos educandos; aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado; e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

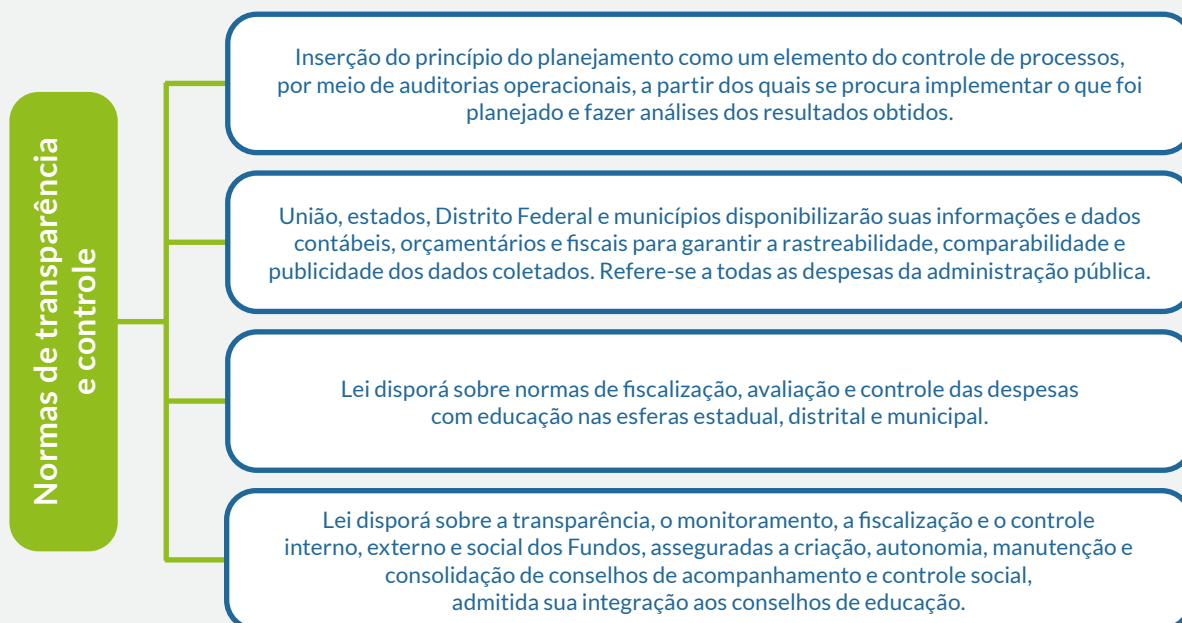
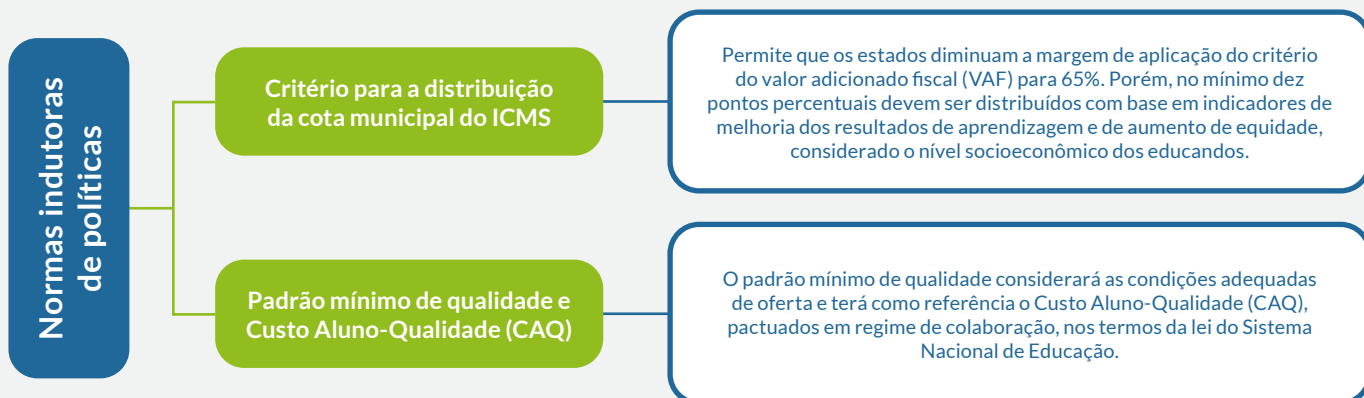
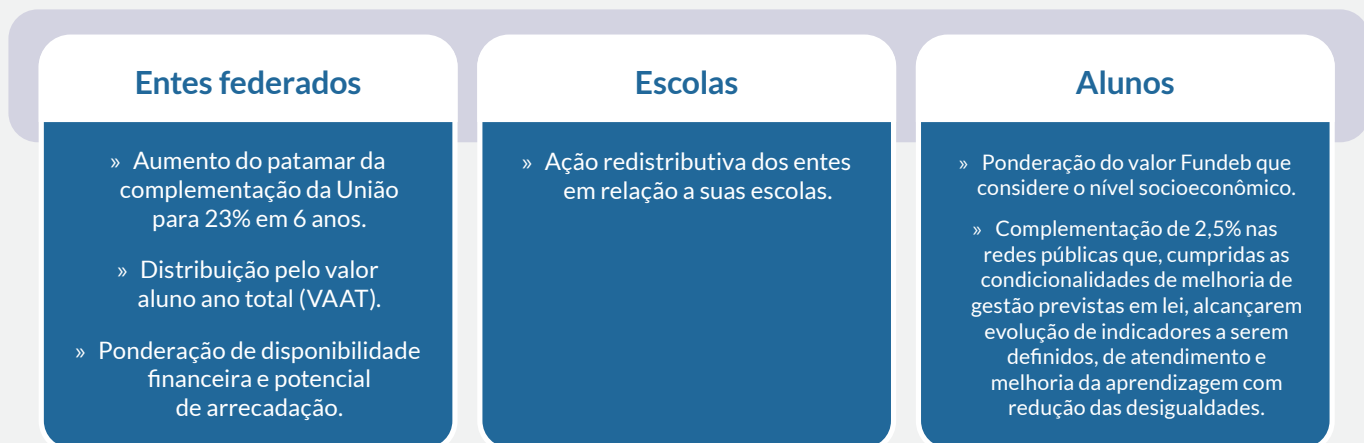
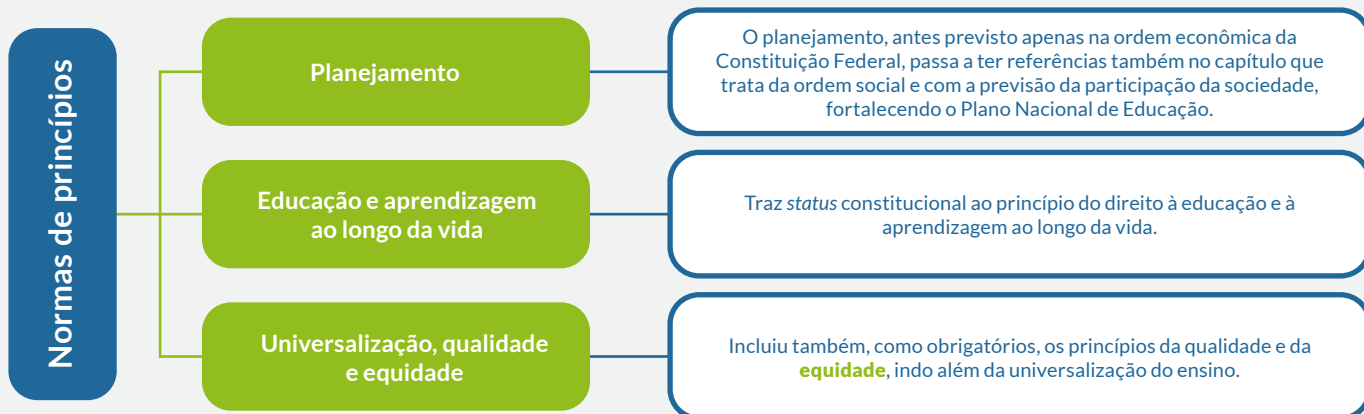
Segue os passos da EC nº 14/2006 (Fundef) e da EC nº 53/2006 (Fundeb), atuando para gerar normas de princípios, normas indutoras de outras mudanças e normas de transparência e controle, em busca da maior efetividade da política educacional, a partir da promoção do tripé acesso-qualidade-equidade.

Lei nº 14.113/2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e revoga dispositivos da Lei nº 11.494/2007.

Leis nºs 14.276/2021 e 14.325/2022

Alteram dispositivos da Lei nº 14.113/2020



O Novo Fundeb Permanente

A complementação da União será de 23% do valor aportado aos Fundos pelos entes subnacionais e define três modalidades: valor anual por aluno (VAAF), valor aluno ano total (VAAT) e complementação dirigida para redes públicas que ampliem o atendimento com melhoria de aprendizagem e redução de desigualdades (VAAR).

Prioridade à educação infantil: 50% dos recursos da complementação VAAT serão destinados, de forma global, à educação infantil; e inclusão de fator multiplicativo nas ponderações referentes à educação infantil na complementação VAAT.

Além das tradicionais ponderações referentes a etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimento, são previstas novas ponderações relativas a: nível socioeconômico dos educandos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

O Custo Aluno-Qualidade pactuado em regime de colaboração constitui a referência para o padrão mínimo de qualidade.

Conclusões

Ampliou-se o efeito redistributivo, a partir da nova complementação por meio do VAAT, critério que é adotado para distribuição de 10,5% dos recursos, a partir de 2026. São beneficiadas redes de municípios de estados antes não contemplados.

Destaca-se que o total da complementação da União é de 23%, somando-se ao VAAT: 10% da complementação VAAF e 2,5% da complementação VAAR.

Reafirmam-se as garantias constitucionais referentes ao direito à educação e resgata-se o Plano Nacional de Educação (PNE).

Buscam-se equidade, inclusão e qualidade, com redução das desigualdades em múltiplas dimensões: entre os entes federados subnacionais, entre as escolas e entre os alunos.

O novo e permanente Fundeb manteve alguns dos componentes positivos do antigo Fundef e do Fundeb 2007-2020, procurando aprimorá-los. Trouxe, ainda, inovações significativas que impulsionarão o desenvolvimento da educação nacional.



Seleção de artigos disponíveis na
Biblioteca da Câmara dos Deputados

[O novo Fundeb e o direito fundamental à educação](#) [recurso eletrônico] / Fabrício Motta, Saulo Mesquita.

Revista eurolatinoamericana de derecho administrativo [recurso eletrônico], v. 7, n. 2, p. 163-176, jul./dic. 2020.

[Fundeb: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional](#). Remi Castioni; Monica Aparecida Serafim Cardoso; Leandro de Borja Reis Cerqueira. Novo 2021.

Links e estudos relacionados

[Novo Fundeb: efeito redistributivo, possibilidades para as novas ponderações, proposta de indicador de disponibilidade de recursos e considerações sobre o custo aluno-qualidade](#) Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Câmara dos Deputados. Outubro/2020

[Novo Fundeb: destinação para a educação infantil](#) Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Câmara dos Deputados. Novembro/2020

[Desigualdade no Financiamento da Educação Básica: panorama do valor anual total por aluno \(VAAT\) para o novo Fundeb](#). Andreia Couto Ribeiro.

[Controversies over the discussions around the new Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Appreciation of Education Workers \(Fundeb\), Brazil](#). Francisco José da Silva.